



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602545-73.2018.6.21.0000 – CLASSE 11549 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

Agravante: Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (ID 37221138) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 37219688) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha prestadas por Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, por considerar regular o gasto realizado com aluguel de prédio de propriedade do cônjuge da candidata, mas determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.200,00, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, por violação ao art. 40 da Res.-TSE 23.553, diante da não comprovação do gasto efetuado com cheque.

Por sua vez, Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner interpôs agravo (ID 37221588) em face da decisão do Presidente do TRE/RS (ID 37221288) que não admitiu o recurso especial por ela apresentado (ID 37220188, ratificado pelo ID 37221188) em desfavor do acórdão regional acima citado.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 37219738):



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Indício de apropriação de recursos públicos, advindos do FEFC, para o pagamento de despesas atinentes à locação de imóvel em favor de cônjuge. No caso, não se encontra positivado nas normas de regência vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha. De acordo com entendimento do TSE, o processo de prestação de contas tem escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais. Considerando os limites da cognição e da estrutura normativa da prestação de contas, afastado o apontamento.

2. Inconsistência na emissão de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor declarado. O art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta e realizados diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros. No caso dos autos, caracterizada a irregularidade quanto à forma do pagamento da despesa com recursos do FEFC, impondo o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma Resolução.

3. A irregularidade representa 3,45% do total de receitas declaradas. Montante inexpressivo. Aplicados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

Em face de tal decisão, Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner interpôs recurso especial (ID 37220188) e o Ministério Público opôs embargos de declaração (ID 37220088).

Os embargos foram rejeitados em acórdão assim ementado (ID 37220988):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO.



1. *Os embargos de declaração devem ser opostos com o objetivo específico de esclarecer obscuridade ou contradição, sanar omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, conforme expressamente estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

2. *O acórdão analisou devidamente a situação fática constante dos autos e concluiu que não houve ausência de comprovação do emprego dos recursos públicos, nem tampouco foi indevida sua utilização. O Tribunal rechaçou a tese de que teria ocorrido apropriação de recursos públicos, consubstanciada no pagamento de locação de imóvel pela candidata em favor de seu marido, proprietário do imóvel. A documentação juntada ao processo comprovou suficientemente a locação do imóvel, destinado a abrigar o comitê de campanha, assim como o respectivo pagamento, por meio de cheques emitidos em nome do fornecedor, inexistindo norma que vede a contratação sub examine.*

3. *Demonstrado que o bem foi utilizado para o fim declarado - aluguel de espaço para abrigar comitê eleitoral. Presentes nos autos os documentos atinentes ao gasto, não havendo o mínimo indício de que a quantia despendida não esteja de acordo com os valores de mercado, nem de que não tenha havido a regular movimentação contábil nas contas da candidata. Assim, a conclusão do acórdão está devidamente amparada em fundamentos capazes de infirmar, por incompatibilidade lógica, os argumentos veiculados pelo embargante, não havendo, assim, obrigação de enfrentamento expresso e unitário de cada uma das alegações vertidas em sentido contrário.*

4. *A omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela decorrente do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, não aquela com o desiderato de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo órgão julgador. Nítido o inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos para o manejo dos aclaratórios.*

5. *Rejeição.*

No seu apelo, o *parquet* argumenta em síntese que (ID 37221138):

a) houve afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, em razão da persistência das omissões no julgado, especialmente quanto ao reconhecimento pela Corte Regional de que um bem de propriedade do cônjuge da candidata foi locado para sua campanha, sem a existência de nenhuma comprovação ou informação quanto ao regime de bens do casal, da data de início do vínculo conjugal e da data de construção da casa alugada, circunstâncias vitais para se atestar a eventual propriedade conjunta do bem em análise;

b) ainda que se afaste a omissão do julgado, a Corte de origem também incorreu em afronta ao art. 375 do Código de Processo Civil e aos arts. 1.565, 1.566,



II e III, 1.568 e 1.652 do Código Civil, porquanto os cônjuges não costumam pagar pelo uso de seus bens particulares, conclusão que decorre da própria conformação jurídica do casamento no âmbito do Código Civil;

c) o art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553 impõe o ônus da prova ao prestador no que se refere à utilização regular dos recursos do FEFC e determina que a análise sobre o ponto deverá ser efetivada na decisão que julgar as contas, impondo o recolhimento do valor em caso de não comprovação da regularidade do gasto;

d) o recurso especial não visa ao reexame de provas, porquanto a matéria fática está bem delineada no aresto recorrido, no qual se destaca como principal premissa a de que a candidata utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento da locação de imóvel de propriedade do seu cônjuge;

e) era de extrema importância saber qual o regime de bens e quando a casa foi construída sobre o imóvel, pois essa informação determinaria se, à luz do Código Civil, esse bem se incorporou ao patrimônio dos cônjuges;

f) se ficasse comprovada a comunicabilidade do bem, o imóvel seria também próprio da candidata e, portanto, constituiria “recurso próprio” na prestação de contas de campanha, sendo irregular a realização de gasto com recursos do FEFC a título de locação desse bem;

g) ao não proceder à devida comprovação, a prestadora deixou de trazer elementos mínimos atinentes à demonstração da regularidade do gasto de campanha com recursos do FEFC, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, devendo acarretar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional;

h) “a matéria atinente ao regime de bens em que casada a prestadora e à sua implicação sobre a propriedade da casa locada deveria ter sido enfrentada de ofício pelo Tribunal, como uma decorrência do fato de que o contratado era cônjuge da prestadora e da necessidade que esta tinha de comprovar a regularidade dos gastos com recursos do FEFC” (ID 37221138, p. 18);

i) a verificação de tais elementos não representa análise aprofundada incompatível com a prestação de contas, pois tais fatos eram de simples comprovação por prova documental de fácil obtenção, o que está em consonância com o art. 47 da Res.-TSE 23.553, que permite a efetivação de diligências a fim de esclarecer a realidade dos gastos de campanha;

j) a necessidade de fundamentação das decisões judiciais deve ser observada com mais rigor, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 489, incisos II, § 1º, e IV, e do art. 1.022, incisos II, parágrafo único, e II;

k) “a não efetivação da análise concernente à não apresentação de informação ou comprovação, pela prestadora, acerca do regime de bens em que casada, da data de início do vínculo conjugal, bem como da data de construção do



prédio locado, ante a relevância para atestar a regularidade da utilização, pela candidata-prestadora, de recursos do FEFC destinados à locação de imóvel do seu cônjuge, torna o acórdão recorrido omissso sobre o esclarecimento da matéria, devendo ele, pois, ser anulado a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de origem supra a omissão” (ID 37221138, p. 22);

l) ao admitir como regular a locação, com recursos públicos, de um imóvel pertencente ao cônjuge da candidata, a Corte de origem incidiu em violação ao art. 375 do CPC e aos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, do Código Civil, os quais, por uma leitura conjunta, apontam para a impossibilidade de que exista, de maneira válida, uma locação de imóvel em que um cônjuge é locatário do outro;

m) a adoção das regras de experiência, referidas no art. 375 do Código Civil, implica a conclusão de que, na constância do vínculo conjugal, um cônjuge não paga pelo uso dos bens particulares do outro cônjuge;

n) o fato de o imóvel destinar-se ao comitê de campanha do cônjuge e de o aluguel ser remunerado com recursos públicos não é critério de *discrimen* para ensejar tratamento diverso do que costuma ocorrer com a utilização dos bens do outro cônjuge na constância do casamento;

o) havendo expresse reconhecimento de que o imóvel alegadamente alugado pertencia ao cônjuge da candidata, cabia ao Tribunal, na valoração jurídica dos fatos, ter aplicado a referida regra de experiência comum;

p) a regra de experiência comum vai além da mera análise da moralidade no trato com os recursos públicos, alcançando a própria essência da relação matrimonial, a qual implica um entrelaçamento muito maior em termos de recursos e interesses do que uma mera relação de parentesco;

q) a impossibilidade lógica de cobrança de aluguel de um cônjuge pelo outro não decorre apenas de uma observação empírica da realidade, mas também das próprias regras jurídicas conformadoras do vínculo conjugal, notadamente os arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652 do Código Civil, os quais tratam das relações materiais entre os cônjuges, independentemente do regime de bens;

r) é inconcebível, pelo ordenamento jurídico vigente, que um cônjuge, unido ao outro materialmente pelos deveres de mútua assistência e de colaboração proporcional aos rendimentos no sustento da família, obtenha lucro do outro, especialmente pela cobrança de aluguel, pelo uso de bem particular seu;

s) não tendo a prestadora comprovado a existência de elementos constitutivos da regularidade da locação do imóvel que era do seu cônjuge, deixou de comprovar a regularidade do gasto, levando à aplicação do § 1º do art. 82 da Res.-TSE 23.553, que determina, em tal caso, o recolhimento do valor correspondente ao gasto não comprovado ao Tesouro Nacional;

t) a Corte Regional incorreu em afronta ao § 1º do art. 82 ao não determinar a comprovação da regularidade dos gastos mediante simples investigação.



Ao final, requer a anulação do aresto regional, com base no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, II e parágrafo único, c.c. o art. 489, II e § 1º, IV, todos do CPC, para que novo julgamento seja proferido suprimindo as omissões acima apontadas, mediante a análise da ausência de documentos nos autos que comprovem a data de início do vínculo conjugal, o regime de bens do casal e a data em que fora edificado o imóvel que foi alugado, com as consequências jurídicas daí advindas, notadamente para fins do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento da violação ao art. 375 do CPC e aos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652 do Código Civil, devido à irregularidade no pagamento do aluguel de imóvel de propriedade do cônjuge da candidata, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, pagos com recursos do FEFC, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

O recurso especial do Ministério Público Eleitoral foi admitido e o apelo de Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner foi inadmitido pelo Presidente do TRE/RS, na decisão de ID 37221288.

Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner apresentou contrarrazões ao apelo ministerial (ID 37221488) e interpôs agravo, visando à subida do seu recurso especial, apresentando as seguintes alegações (ID 37221588):

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, foi demonstrada violação ao art. 40, I, da Res.-TSE 23.553, que exige a emissão de cheques nominais para a realização de gastos de campanha, uma vez que tal comando permite – observadas as situações específicas do caso concreto, e ainda que o cheque não esteja nominalmente endereçado ao fornecedor – que seja identificado o real destinatário do valor e, com isso afastada a irregularidade;

b) os precedentes citados na decisão agravada não se adequam ao caso em exame, que guarda peculiaridades;

c) não é possível afirmar que todo e qualquer descumprimento dos exatos comandos legais pode ser considerado violação ao princípio da legalidade, tal como sustentou a decisão agravada, na medida em que o art. 79 da própria Res.-TSE 23.553 admite que os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção;

d) diversamente do que constou na decisão agravada, o acórdão regional interpretou de modo inadequado o art. 40, I, da Res.-TSE 23.553 quando deixou de considerar os elementos de prova que evidenciam para quem os recursos foram destinados;

e) a Corte Regional, diante das peculiaridades do caso concreto, ainda que admitisse a ocorrência de uma falha, não poderia determinar o recolhimento do valor, já que é de seu conhecimento que a pessoa declarada como fornecedora da campanha foi a real destinatária do valor questionado;



f) a situação dos autos admite que haja uma interpretação mais favorável à prestadora de contas, considerando o fato de que o dinheiro não foi sacado por um terceiro qualquer, mas, sim, de uma colega de trabalho, tal como reconhecido pela Corte de origem;

g) deve ser aplicado o postulado da razoabilidade, para se concluir pela regularidade do gasto, por ter sido comprovada a destinação dos recursos, ainda que o cheque tenha sido destinado à pessoa diversa do fornecedor, mormente se consideradas as declarações firmadas pela pessoa responsável pelo saque do cheque e a real destinatária do valor, que era fornecedora da campanha.

O *parquet* apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID 37221788) e ao agravo (ID 37221838).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do agravo interposto por Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner (ID 38663188).

Em despacho de 16.9.2020 (ID 41201688), determinei o sobrestamento do presente feito até a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais 0601163-94 e 0600751-45, no bojo dos quais se discutia a licitude do pagamento de parentes do candidato com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Os autos me vieram conclusos, em razão do julgamento dos aludidos recursos (ID 42965338).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial do Ministério Público é tempestivo. O *parquet* teve ciência do acórdão que julgou os embargos em 13.4.2020 (IDs 40697588 e 40697788) e o apelo foi manejado na mesma data (ID 37221138), na vigência da suspensão dos prazos (Covid-19), retomados a partir de 4.5.2020, conforme a Portaria-TSE 265. Os embargos opostos pelo *parquet* também são tempestivos. O MPE teve ciência do acórdão embargado em 19.1.2020 (IDs 40697588 e 40697688) e os embargos foram opostos na mesma data (ID 37219988).

O agravo é tempestivo. A agravante teve ciência da decisão agravada em 1º.6.2020 (IDs 37221638, 40697588 e 40697888), segunda-feira, e o apelo foi manejado em 4.6.2020 (ID 37221588), quinta-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 39142888). O recurso especial da agravante também foi interposto dentro do prazo legal. A recorrente teve ciência do acórdão em 20.1.2020 (IDs 40697588 e 40697688), interpôs o apelo em 22.1.2020 (ID 37220188) e ratificou as razões recursais em 28.4.2020 (ID 37221188), no período da suspensão dos prazos (Covid-19), retomados a partir de 4.5.2020, conforme a Portaria-TSE 265.



Inicialmente, analiso o agravo de ID 37221588, interposto por Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi assim fundamentada (ID 37221288, pp. 4-5):

Nessa senda, a alegação da recorrente SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER de violação ao art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, visto que a interpretação dada à matéria, em sede de julgamento por este Regional, não afrontou a legislação federal, antes, pelo contrário, procedeu a correta subsunção do fato à norma, verificando que o fato praticado em concreto se amoldou à norma eleitoral abstratamente prevista, conforme se pode constatar no voto do relator:

[...] A segunda inconsistência indicada pela área técnica diz respeito ao pagamento de despesa eleitoral com recursos do FEFC, mediante emissão de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor declarado. Na hipótese vertente, a candidata declarou o pagamento do gasto eleitoral de R\$ 1.200,00 a Maria Aparecida Machado da Silva, por meio do cheque n. 850020; contudo, a cártula foi preenchida nominalmente a Janaína de Oliveira Gattino.

[...]

Ora, dispõe o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta. À evidência, os meios de pagamento elencados não de ser utilizados diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros, sob pena de esvaziamento completo da exigência normativa. [...]

Desse modo, uma vez caracterizada a irregularidade na comprovação de recursos de natureza pública, de rigor a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante indevidamente utilizado, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. (Grifei)

Cabe destacar que a referida decisão encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, coadunando-se, em última análise, com o princípio da legalidade aplicável à prestação de contas, concernente no dever de se observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria, senão vejamos:

[...]

2. A teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res. TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio



de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos. [...] (AgR–Respe 060034981/São Luís-MA, Rel. Jorge Mussi, DJE, Tomo 37, 21/02/2020). (Sem grifos no original).

Assim, para a admissão do apelo excepcional sob o fundamento de ofensa à lei e/ou à Constituição, não é suficiente apontar a suposta contrariedade a princípio ou norma tida como violada, devendo-se demonstrar, com precisão e clareza, a exata ofensa ao texto normativo no acórdão guerreado, quer aplicando-o de forma errônea, quer interpretando-o de modo inadequado, tarefa acerca da qual a prestadora de contas não se desincumbiu.

Embora os fundamentos da decisão agravada tenham sido infirmados, o agravo não tem condições de êxito, diante da inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, as contas de campanha foram aprovadas, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 1.200,00 em razão da irregularidade no pagamento de despesa com cheque nominal a pessoa diversa da prestadora do serviço, em ofensa ao art. 40, I, da Res.-TSE 23.553.

A agravante reitera o argumento de que o comando do art. 40, I, da Res.-TSE 23.553 permite que seja identificado o real destinatário do valor e, com isso, afastada a irregularidade.

Sobre esse ponto, a Corte de origem assim se manifestou (ID 37219888, pp. 5-6):

Na hipótese vertente, a candidata declarou o pagamento do gasto eleitoral de R\$ 1.200,00 a Maria Aparecida Machado da Silva, por meio do cheque n. 850020; contudo, a cártula foi preenchida nominalmente a Janaína de Oliveira Gattino.

Buscando esclarecer a discrepância verificada, a prestadora coligiu aos autos declaração subscrita pela fornecedora, dando conta de que, efetivamente, prestou os serviços contratados e que o respectivo pagamento ocorreu por meio do cheque referido, o qual foi entregue para Janaína, sua colega de trabalho, para ser descontado. Assim, o documento teve de ser preenchido, na agência bancária, com o nome desta, de modo que o numerário pudesse ser sacado e, posteriormente, a importância repassada integralmente às mãos de Maria Aparecida (ID 3709483).

Ora, dispõe o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta. À evidência, os meios de pagamento



elencados não de ser utilizados diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros, sob pena de esvaziamento completo da exigência normativa.

Ressalto que, embora seja razoável aceitar as justificativas apresentadas, no sentido de que o recurso financeiro foi realmente recebido pelo destinatário, no caso dos autos, a candidata deveria ter preenchido o cheque de forma nominal, porque o beneficiário, ainda assim, poderia transmiti-lo na forma de endosso ou à ordem, uma vez que a Resolução TSE n. 23.553/17 não impede expressamente a circulação do cheque nominal.

A Lei n. 7.357/85, que regulamenta o cheque, dispõe que a transmissão do cheque pagável à pessoa nomeada pode ser realizada, a menos que o documento contenha a cláusula “não à ordem” ou outra equivalente, caso em que somente será transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (art. 17, § 1º).

Desse modo, uma vez caracterizada a irregularidade na comprovação de recursos de natureza pública, de rigor a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante indevidamente utilizado, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 82. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ultimada a análise do ajuste contábil, tem-se que a irregularidade apurada nestes autos cinge-se à soma de R\$ 1.200,00, equivalente a apenas 3,45% das receitas declaradas (R\$ 34.788,16).

Como se observa, o Tribunal *a quo* considerou irregular a emissão de cheque nominal a terceira pessoa, em ofensa ao art. 40 da Res.-TSE 23.553.

A recorrente sustenta que seria possível aferir a regularidade da despesa mediante a demonstração de ter havido o efetivo pagamento e para os fins a que se destinava.

No entanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que, “*nos termos do art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta*” (RESpe 0605924-76, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23.4.2020).



Na mesma linha de entendimento: *“A teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.–TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos [...] (AgR-REspe 0600349-81, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.11.2019)”* (REspe 0601167-88, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.2.2020).

Ademais, no julgamento do REspe 0601438-97 rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.3.2020, este Tribunal decidiu que o pagamento de despesas com pessoal, por meio de cheques emitidos em favor de interposta pessoa, com o respectivo repasse aos beneficiários contratados, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois tal irregularidade *“traz insegurança para a atuação desta Justiça especializada, podendo prejudicar a própria fiscalização da movimentação financeira de campanha”*.

Na espécie, a Corte Regional consignou que, *“uma vez caracterizada a irregularidade na comprovação de recursos de natureza pública, de rigor a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante indevidamente utilizado, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17”* (ID 37219888).

Portanto, a decisão regional está alinhada à orientação fixada por esta Corte, no sentido de que *“a regular e tempestiva identificação dos recursos despendidos em campanha é de responsabilidade do prestador de contas e, ‘mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJE de 14.11.2014)’ (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 1º.7. 2016)”* (REspe 0603463-02, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.9.2020).

Portanto, não há falar em dissídio jurisprudencial, pois o aresto recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 desta Corte Superior.

Ademais, para concluir que houve a comprovação da despesa, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, seria necessário incorrer no vedado reexame de provas, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Passo ao exame do recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 37221138).

Inicialmente, o *parquet* aponta omissão do julgado quanto à análise da regularidade da despesa consistente no contrato de locação entre a candidata e seu



cônjuge, especialmente quanto ao regime de bens do casal, da data de início do vínculo conjugal e da data de construção da casa alugada, circunstâncias que seriam vitais para se atestar a eventual propriedade conjunta do bem em análise.

No entanto, o Tribunal Regional concluiu que, independentemente de tal análise, a locação em tela não seria irregular, pois a despesa fora efetivamente comprovada pelas provas apresentadas nos autos, não havendo na legislação da prestação de contas proibição de “nepotismo” para fins de realização de gastos de campanha.

Ademais, quanto à alegação de que caberia à candidata demonstrar a regularidade da despesa, mediante a comprovação da data da construção do prédio alugado, do regime de bens do casamento e da data do início do vínculo conjugal, a Corte de origem afastou a tese de omissão, sob o fundamento de que se tratava de novos argumentos apresentados em sede de embargos.

Para o melhor esclarecimento da matéria, destaco os seguintes excertos do aresto que rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento da ausência de omissão (ID 37220838, pp. 4-9):

O Tribunal rechaçou a tese de que teria ocorrido apropriação de recursos públicos, consubstanciada no pagamento de locação de imóvel pela candidata em favor de seu marido, proprietário do imóvel.

Transcrevo excerto do decisum objurgado:

Em relação ao primeiro apontamento, a irregularidade vislumbrada pela área técnica consiste no pagamento de aluguel de imóvel, com recursos do FEFC, ao esposo da candidata.

O parecer conclusivo, a tal respeito, restou assim vazado (ID 4031533):

1.1 Com relação à despesa de R\$ 4.000,00, referente à locação do imóvel situado na Av. Senador Salgado Filho, 8563, Bairro Querência, Viamão/RS, em sua manifestação a candidata apresenta argumentos jurídicos e junta instrumento particular de contrato de locação e, novamente, avaliação mercadológica do imóvel locado do Sr. Mauro Alberto Schreiner, esposo da petionária.

A manifestação da candidata, no entanto, não afasta o indício de apropriação de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Trata-se de falha, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação da devida aplicação de recursos de natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.000,00, conforme disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.



Conforme o órgão técnico, houve indício de apropriação de recursos públicos, devendo o montante equivalente à irregularidade ser restituído ao erário.

Ainda que a conduta seja bastante questionável à luz do princípio da moralidade e da probidade na aplicação de recursos públicos, a tese quanto à configuração de ilícito, corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento, ao menos em sede de prestação de contas.

Decerto, as normas sobre o financiamento e gastos de campanha não estabelecem qualquer vedação a que postulantes a cargo eletivo contratem seus próprios parentes para o fornecimento de bens ou serviços a serem utilizados na campanha, mesmo que o respectivo pagamento ocorra com a utilização de verbas públicas.

Em outros termos, não se encontra positivada, nas normas de regência, vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha.

Nesse passo, não há como o ajuste contábil em exame sofrer glosa pelo fato de terem sido utilizados recursos do FEFC para pagamento de despesa atinente à locação de imóvel de propriedade do cônjuge da candidata.

Ademais, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o processo de prestação de contas tem escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, como se verifica pela seguinte ementa:

[...]

O entendimento plasmado no aresto foi de que a documentação carreada ao processo comprovou suficientemente a locação do imóvel, destinado a abrigar o comitê de campanha da candidata, assim como o respectivo pagamento, por meio de cheques emitidos em nome do fornecedor, inexistindo norma que vede a contratação sub examine.

Com efeito, verifica-se que o aluguel do imóvel para funcionamento de comitê de campanha constitui gasto eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 37, incs. III e VI, da Resolução TSE n. 23.553/17. Ainda, foram juntados ao feito recibos assinados pelo locador, dando conta do pagamento do aluguel do referido imóvel (ID 3799983 e 3800083); cópias de cheques nominais atinentes aos pagamentos, emitidos em observância ao art. 40, inc. I, do diploma normativo referido (ID 3799933 e 3800033); documentos que comprovam que o imóvel pertence ao locador (ID 2955933); termo de avaliação do imóvel compatível com o valor pago (ID 3127733); e contrato de locação do bem, celebrado entre



a prestadora e o locador (ID 3799883). Também, consta nos autos declaração entregue no processo de registro de candidatura informando que o comitê de campanha se localizava no endereço do imóvel objeto da locação (ID 3800233).

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada neste ponto.

O Ministério Público Eleitoral prossegue, afirmando que, “caso se entenda que está de acordo com as regras de experiência que um cônjuge cobre aluguel do outro cônjuge para utilização de bem próprio, ainda assim, considerando o disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haveria omissão sobre a ausência de prova, por parte da prestadora, de que o imóvel locado constituiria bem de propriedade exclusiva do seu cônjuge, ou melhor especificando, de que não estaria abrangido pela comunicabilidade decorrente de determinados regimes de bens entre os cônjuges”.

Defende o embargante que “cabia à prestadora, a fim de comprovar que o bem não é também da sua propriedade, ter trazido elementos mínimos atinentes: a) à data de construção do prédio alugado; b) ao regime de bens do seu casamento; c) à data de início do vínculo conjugal”.

Aqui, trata-se de novos argumentos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, buscando a rediscussão da causa.

A omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela decorrente do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, não aquela com o desiderato de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo órgão julgador.

[...]

Todavia, ainda que oportunamente veiculada a questão, tenho que seria despicienda a documentação referida, pois o Tribunal entendeu regular o gasto eleitoral relativo à locação do imóvel, visto que restaram adequadamente comprovados os direitos de Mauro Alberto Schreiner sobre o bem, a vinculação da locação à finalidade eleitoral, a existência do contrato de aluguel firmado entre as partes e o devido pagamento.

Portanto, não restou configurada a alegada omissão.

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral aponta omissão consistente na falta de análise da possibilidade jurídica de gasto de um dos cônjuges com aluguel ao outro, assim como do pertencimento ou não do bem locado ao patrimônio da prestadora de contas.

[...]



Novamente, cuida-se de inovação trazida por meio dos aclaratórios, não havendo omissão a ser suprida, vez que a matéria não foi aventada na fase apropriada.

Impõe-se, portanto, o afastamento da omissão arguida.

Ao cabo, insta destacar que, no âmbito deste feito, restou suficientemente comprovado que o bem foi utilizado para o fim declarado – aluguel de espaço para abrigar comitê eleitoral. Também, estão presentes nos autos os documentos atinentes ao gasto, não havendo mínimo indício de que o valor pago não esteja de acordo com os valores de mercado, nem de que não tenha havido a regular movimentação contábil nas contas da candidata.

Assim, a conclusão do acórdão está devidamente amparada em fundamentos capazes de infirmar, por incompatibilidade lógica, os argumentos veiculados pelo embargante, não havendo, assim, obrigação de enfrentamento expresso e unitário de cada uma das alegações vertidas em sentido contrário.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante o qual: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08.06.2016, DJe 15.06.2016.)

Portanto, tendo sido devidamente enfrentados, pelo Tribunal de origem, os pontos suscitados pelo recorrente no âmbito dos embargos, descabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral, pois *a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador* (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.11.2010). No mesmo sentido: REspe 0605122-46, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020; ED-PC 260-49, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.9.2020.

Com efeito, ainda que a decisão tenha sido proferida contrariamente à pretensão do recorrente, não se pode falar em omissão do julgado, uma vez que o Tribunal *a quo* manifestou-se, expressamente e de forma fundamentada, em relação à tese suscitada nos embargos de declaração, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II e III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e impede a aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o *parquet* aponta violação aos arts. 375 do Código de Processo Civil, aos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, todos do Código Civil, e ao art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que um imóvel de propriedade do cônjuge da prestadora de contas foi locado pela própria candidata, com recursos



públicos do FEFC, sem a necessária comprovação nos autos do regime de bens do casal, da data de início do vínculo conjugal e da data da construção da casa alugada, circunstâncias vitais para se atestar a propriedade do bem em análise.

Eis os fundamentos adotados no aresto regional (ID 37219888, pp. 4-7):

Conforme o órgão técnico, houve indício de apropriação de recursos públicos, devendo o montante equivalente à irregularidade ser restituído ao erário.

Ainda que a conduta seja bastante questionável à luz do princípio da moralidade e da probidade na aplicação de recursos públicos, a tese quanto à configuração de ilícito, corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento, ao menos em sede de prestação de contas.

Decerto, as normas sobre o financiamento e gastos de campanha não estabelecem qualquer vedação a que postulantes a cargo eletivo contratem seus próprios parentes para o fornecimento de bens ou serviços a serem utilizados na campanha, mesmo que o respectivo pagamento ocorra com a utilização de verbas públicas.

Em outros termos, não se encontra positivada, nas normas de regência, vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha.

Nesse passo, não há como o ajuste contábil em exame sofrer glosa pelo fato de terem sido utilizados recursos do FEFC para pagamento de despesa atinente à locação de imóvel de propriedade do cônjuge da candidata.

Ademais, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o processo de prestação de contas tem escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, como se verifica pela seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...).

II - OBJETO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de



procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

(...).

(TSE; PC n. 0601225-70.2018.6.00.0000, Rel. Min Luís Roberto Barroso, julgado em 04.12.2018.)

Destarte, cumpre, nos limite da cognição e do arcabouço normativo da prestação de contas, afastar o apontamento.

Segundo o órgão ministerial, constitui regra de experiência comum que um dos cônjuges, na constância do vínculo conjugal, não costuma pagar pelo uso de bens particulares do outro cônjuge, conclusão que decorre, ademais, da própria conformação jurídica do casamento no âmbito do Código Civil.

Sustenta ser inconcebível, pelo ordenamento jurídico vigente, que um cônjuge, unido ao outro materialmente pelos deveres de mútua assistência e de colaboração proporcional aos rendimentos no sustento da família, obtenha lucro do outro, notadamente pela cobrança de aluguel, pelo uso de bem particular seu.

Argumenta que, não tendo a prestadora comprovado a existência de elementos constitutivos da regularidade da locação do imóvel do seu cônjuge, deixou de comprovar a regularidade do gasto, levando à aplicação do § 1º do art. 82 da Res.-TSE 23.553, que determina, em tal caso, o recolhimento do valor indevidamente utilizado.

A discussão, portanto, gira em torno da validade do contrato de locação feito entre a candidata e seu cônjuge, para fins de comprovação das despesas de campanha pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Importante ressaltar que, no julgamento dos Recursos Especiais 0601163-94 e 0600751-45, em 29.9.2020, esta Corte fixou balizas no sentido de que, embora não haja proibição legal expressa da contratação de parentes dos candidatos, a aplicação dos recursos oriundos do FEFC, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da transparência, da economicidade, da moralidade e da impessoalidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público.



No bojo do RESpe 0601163-94.2018.6.12.0000, de minha relatoria, analisou-se a contratação da nora do candidato para prestar serviços como coordenadora-geral de campanha, pelo período de dez dias, pelo valor de R\$ 30.000,00, os quais foram pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No aludido julgamento, consignei que, embora não haja vedação expressa à contratação de parentes para prestação de serviços de campanha, é necessário que haja razoabilidade em tal prática e que sejam observados os preceitos éticos e morais que devem nortear a conduta dos candidatos e dos partidos políticos, principalmente, quanto ao uso de recursos públicos, evitando-se o favorecimento pessoal de qualquer natureza e o prejuízo à economicidade que pode decorrer de tais contratações.

Também ficou assentado no aludido julgado que a eventual contratação de parentes do candidato para trabalharem na sua campanha eleitoral deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

Dessa forma, por consectário lógico, cumpre à Justiça Eleitoral atuar com maior rigor na aferição da regularidade da despesa, em virtude da relação de parentesco entre as partes envolvidas na contratação da prestação de serviço para a campanha.

Naquela oportunidade, esta Corte manteve a desaprovação das contas do candidato, diante da falta de transparência e de economicidade na contratação realizada, pois, conforme consignado no acórdão regional, a prestadora das contas não comprovou devidamente os gastos, revelando-se exageradamente desproporcional o valor pago pelos serviços prestados no exíguo período de 10 dias, o que implicou ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade na aplicação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A ausência de proporcionalidade e de razoabilidade da contratação foi ressaltada ao se evidenciar o caráter antieconômico da despesa efetuada com recursos públicos do FEFC, na medida em que, de acordo com o aresto regional, pagou-se a uma única pessoa contratada, por serviços supostamente prestados no período de apenas dez dias, a quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00).

No julgamento do AgR-RESpe 0600751-45, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em que se discutiu a contratação das filhas do candidato pagas com recursos do FEFC, este Tribunal manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou regular a despesa, sob o fundamento de que, nos autos do AgR-Rcl 28024, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJE de 25.6.2018, o STF



restringiu a aplicação da Súmula Vinculante 13 e excluiu sua incidência nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política, por não caracterizar nepotismo, com exceção dos casos de inequívoca falta de razoabilidade por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

Conforme assentado no aludido julgado, o Tribunal *a quo* consignou que a ausência de razoabilidade na contratação de parentes não ficou comprovada na espécie ante a inexistência de elementos probatórios a presumir ofensa à interpretação conferida pelo STF à Súmula Vinculante 13.

Ainda no julgamento do AgR-REspe 0600751-45, o eminente relator ressaltou que, diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema, é mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.

Portanto, segundo o entendimento desta Corte, embora a realização de gastos de campanha de candidatos direcionados ao pagamento de seus parentes não seja objeto de vedação legal expressa, a Justiça Eleitoral pode exercer o controle da economicidade, da transparência, da moralidade e da razoabilidade das despesas realizadas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em exame, a Corte de origem atestou nos autos a regularidade da despesa, *“visto que restaram adequadamente comprovados os direitos de Mauro Alberto Schreiner sobre o bem, a vinculação da locação à finalidade eleitoral, a existência do contrato de aluguel firmado entre as partes e o devido pagamento”* (ID 37220838, pp. 4-9).

Em conclusão, a Corte de origem destacou que, *no âmbito deste feito, restou suficientemente comprovado que o bem foi utilizado para o fim declarado – aluguel de espaço para abrigar comitê eleitoral. Também, estão presentes nos autos os documentos atinentes ao gasto, não havendo mínimo indício de que o valor pago não esteja de acordo com os valores de mercado, nem de que não tenha havido a regular movimentação contábil nas contas da candidata*” (ID 37220838, p. 9).

O Tribunal de origem ainda concluiu que não haveria na legislação proibição de “nepotismo” na contratação de bens e serviços para a campanha eleitoral, razão pela qual eventuais abusos ou ilícitos deveriam ser apurados em procedimentos próprios.

Como se depreende, não obstante os relevantes argumentos suscitados pelo órgão ministerial no seu apelo, e, embora se trate da aplicação de recursos públicos, não se verifica na espécie nenhum tipo de excesso na realização da despesa no valor de R\$ 4.000,00 para a locação de sede para o funcionamento do comitê de campanha da candidata, a teor do que consta no aresto regional.

Segundo consignou a Corte de origem, *“a documentação carreada ao processo comprovou suficientemente a locação do imóvel, destinado a abrigar o*



comitê de campanha da candidata, assim como o respectivo pagamento, por meio de cheques emitidos em nome do fornecedor, inexistindo norma que vede a contratação sub examine” (ID 37220838, p. 6).

No que se refere ao argumento de que seria necessário considerar a data da construção do prédio, o início do vínculo conjugal e o regime de bens do casamento, para fins de averiguar se a propriedade pertencia também à candidata, observo que tal questão não foi suscitada pelo órgão ministerial no parecer proferido antes do julgamento das contas nem em sede de sempre possível impugnação, mas somente em sede de embargos, oportunidade em que a Corte Regional assentou a ausência de omissão, por se tratar de indevida inovação de tese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do aresto (ID 37220838, p. 6):

Defende o embargante que “cabia à prestadora, a fim de comprovar que o bem não é também da sua propriedade, ter trazido elementos mínimos atinentes: a) à data de construção do prédio alugado; b) ao regime de bens do seu casamento; c) à data de início do vínculo conjugal”.

Aqui, trata-se de novos argumentos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, buscando a rediscussão da causa.

De todo modo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou despicienda a documentação referida, por entender “*regular o gasto eleitoral relativo à locação do imóvel, visto que restaram adequadamente comprovados os direitos de Mauro Alberto Schreiner sobre o bem, a vinculação da locação à finalidade eleitoral, a existência do contrato de aluguel firmado entre as partes e o devido pagamento*” (ID 37220838, p. 8).

Não se ignora que, na linha do que pondera o Ministério Público Eleitoral, a locação de bens entre cônjuges poderia abrir espaço para a fraude e desvio de finalidade de recursos públicos. No entanto, à míngua de vedação expressa na legislação, eventual apuração desse tipo de ilícito deve ocorrer mediante o instrumento próprio, a exemplo da impugnação à prestação de contas, não sendo adequado suscitar o tema apenas em sede de embargos de declaração.

Portanto, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que considerou regular a despesa, sem a indicação de má-fé ou da utilização irregular de recursos públicos, e tendo em vista o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões acerca do tema – a teor dos recentes julgados desta Corte – e considerando, ainda, a ausência de demonstração de violação expressa aos dispositivos que regem as prestações de contas de campanha ou de divergência jurisprudencial, o recurso ministerial não comporta seguimento.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Sônia Maria de Aguiar Machado Schreiner e ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral.**



Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

